

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL – SRA. ERIKA NURACKAMI DUARTE DA ROSA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002856-82.2022

Objeto: Aquisição de equipamentos de rede (switches), conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Assunto: Recurso contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI.

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 04.238.297/0004-21, por intermédio de seus representantes legais, com endereço a SCN QD 4 BL B Nº 100, Sala 1201, Brasília Empresarial Varig, Brasília, DF, CEP: 70714-900, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/93 e demais Resoluções Normativas aplicáveis ao presente caso, vem tempestivamente e respeitosamente

INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. E POSTERIORMENTE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.161/0001-39, no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 02/12/2022, e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso encerra-se na quarta-feira, dia 07/12/2022. Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no Edital.

2) DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação, Pregão Eletrônico nº 45/2022, na modalidade de pregão eletrônica, do tipo menor preço, no modo aberto e fechado, lançado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL.

Após regular certame licitatório, a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., restou classificada em 1º lugar, eis que apresentou melhor lance de R\$ 1.613.000,00 (um milhão e seiscentos e treze mil reais), entretanto, após análise da proposta detalhada, sobreveio a decisão de desclassificação por não atender as especificações técnicas, conforme relatório da unidade técnica.

Deste modo, a empresa classificada em 2º lugar, qual seja, NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI, foi convocada para envio da proposta detalhada, sendo classificada e declarada vencedora do certame com o valor negociado de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Em que pese toda a deferência a que faz jus a ilustre Pregoeira e equipe técnica, a decisão ora guerreada, merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor:

3) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após a etapa de lances, a Recorrente foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, bem como proposta detalhada, na qual constou expressamente marca, modelo e o valor total registrado no sistema.

Em razão da necessidade de verificação pela unidade técnica da conformidade dos produtos apresentados, assim como das demais documentações, a sessão foi suspensa.

Na retomada dos trabalhos no dia seguinte, foi informado que após a análise dos documentos encaminhados e das características técnicas da proposta, ainda restavam alguns questionamentos, os quais foram tempestivamente respondidos pela Recorrente.

Em virtude destes novos esclarecimentos, a sessão foi novamente suspensa para análise das respostas pela unidade técnica, e retornou com os apontamentos abaixo, levando a i. Pregoeira a concluir pela desclassificação da Recorrente, vejamos:

“Subitem 5 o 1.4.1.8. Possuir módulo ansible oficial do fabricante e certificado pela solução Red Hat Ansible Automation Plataforma, usada pelo TRE-MS”

Análise do TRE-MS: Foi verificado que o fabricante Huawei disponibiliza módulos/roles apenas para os equipamentos CloudEngine e não para a gerência, que trata o subitem 5, como pode ser verificado no link <https://github.com/HuaweiSwitch/CloudEngine-Ansible>”

1.4.2.4. Executar diagnóstico de rede, que possam impactar a mesma, e gerar alerta pró-ativo baseado em Inteligência Artificial ou Aprendizagem de Máquina. Importante para auxiliar a diminuta equipe do TRE-MS em momentos de avaliação de problemas de rede.

Análise do TRE-MS: Foi verificado que a fabricante Huawei possui o produto Campus Insight com as características solicitadas pelo Termo de Referência, porém consta na proposta apenas o produto iMaster NCE-Campus que não possui tais funcionalidades.

Porém, com o devido respeito a conclusão da unidade técnica, não podemos concordar com as afirmações, de modo, que passamos a argumentar:

"SUBITEM 1.6 - Gerenciamento centralizado dos switches e APs

1.Requisitos gerais

4.Funcionalidades

(...)

1.Configurações

(...)

8. Possuir módulo ansible oficial do fabricante e certificado pela solução Red Hat Ansible Automation Platform, usada pelo TRE-MS."

Entendemos que a Automação solicitada pela contratante se resume na compatibilidade dos SDKs Ansible com os módulos CloudEngine que possuem sistema integrado de gerência.

Na documentação do link abaixo é demonstrado o processo de automação;
<https://www.ansible.com/hubfs/pdf/Automated-Deployment-of-CloudEngine-Series-Switches-Using-Ansible.pdf?hsLang=en-us>

"SUBITEM 1.6 - Gerenciamento centralizado dos switches e APs

1.Requisitos gerais

4.Funcionalidades

(...)

2.Análise de rede

4.Executar diagnóstico de rede, que possam impactar a mesma, e gerar alerta pró-ativo baseado em Inteligência Artificial ou Aprendizagem de Máquina. Importante para auxiliar a diminuta equipe do TRE-MS em momentos de avaliação de problemas de rede."

O NCE-Campus possui funcionalidade de diagnostico pró-ativo baseado em AI. Este item está descrito no link da plataforma conforme segue <https://e.huawei.com/uk/products/network-management-and-analysis-software/imaster-nce-campus> e de forma mais detalhada no link https://support.huawei.com/hedex/hdx.do?docid=EDOC1100279563&id=EN-US_TOPIC_0000001099216756&lang=en

Uma rede autônoma se refere a pro-atividade no diagnóstico suportada por Inteligência Artificial.

*Figura 01

Não é necessário a aquisição do Campus Insight para atendimento do edital. O iMaster NCE Campus atende integralmente o edital.

Deste modo, podemos concluir que, o equipamento indicado atende aos requisitos técnicos exigidos, sendo necessária a revisitação das perguntas e respostas para os 2 (dois) pontos acima, que serviram de fundamento para a desclassificação da Recorrente.

4) DA NÃO CONFORMIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Como condição de habilitação no certame, a Recorrida também precisava comprovar por meio de atestados a capacidade técnica, visando comprovar que já tenha executado satisfatoriamente o fornecimento e a execução de serviços com as características mínimas para cada subitem do TR, vejamos:

"e) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente, o fornecimento e a execução de serviços com as características mínimas abaixo (para cada subitem):"

"e.1) Fornecimento de equipamentos de rede e softwares nos seguintes quantitativos:

12 Switches para RACKs

01 Switches centro de estrela (CORE)

03 Switches topo de rack para datacenter

11 Pontos de Acesso Wi-Fi Indoor

01 Pontos de Acesso Wi-Fi Outdoor

e.1.1) Não será admitido o somatório de atestados para os equipamentos relacionados no subitem e.1;

e.2) Serviços de gerenciamento centralizados dos switches e Aps, implantação, configuração e capacitação de equipe técnica (pelo menos 3 pessoas) para operação em solução de no mínimo os quantitativos dos equipamentos relacionados no subitem e.1."

e.2.1) Será admitido o somatório de atestado dos serviços relacionados no subitem e.2."

Nota-se que, o subitem 10.1.e do Edital, consta expressamente que para efeito de qualificação técnica, as empresas deverão demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional mínima adequada para a execução do objeto pretendido, através de comprovação de prestação bem-sucedida de serviços em características e quantidades mínimas exigidas.

Note-se que os atestados apresentados pela empresa NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI, não atendem aos requisitos exigidos, pois conforme subitem "e.1.1" não permite a somatória, assim, todas as exigências do subitem "e.1" devem constar em um único atestado

Passamos a analisar os atestados apresentados em "3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA", "Atestados_principais", "Atestados_adicionais"

1 - ACT - SEAD - INOVVA.pdf: atende apenas ao subitem "e.2"

2 - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-SWITCHES.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

3 - ATESTADO SEDI-GO.pdf: não atende ao subitem "e.1", consta apenas o fornecimento de Ponto de Acesso, e não cita se é Outdoor ou Indoor

4 - Atestado_de_Capacidade_Tecnica_65042026_sutic.pdf: não atende ao subitem "e.1", consta apenas o fornecimento de Ponto de Acesso, e não cita se é Outdoor ou Indoor

5 - Atestado_de_Capacidade_Tecnica_65048500_sutic.pdf: não atende ao subitem "e.1", consta apenas o fornecimento de Ponto de Acesso, e não cita se é Outdoor ou Indoor

6 - EMBRAPA Nº 15_08- SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

7 - IMPRENSA NACIONAL-SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

8 - IPEA- SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

9 - MDA - Contrato 04.2014- SWITCH+ AP.pdf: não comprovou "12 Switches para RACKs" e "03 Switches topo de rack para datacenter", visto os quantitativos solicitados, bem com os Pontos de Acesso Indoor e Outdoor (atestado não informa se é Indoor ou Outdoor, entretanto, estando em único item, entende-se que deixou de atender um dos itens solicitados)

10 - MPOG- SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

11 - SEI_TJ-TO - 4645100 - Atestado de Capacidade Técnica: não atende ao subitem "e.1", consta apenas o fornecimento de Ponto de Acesso, e não cita se é Outdoor ou Indoor

12 - SESP.A.pdf: não tem informações

13 - TERRACAP Contrato 01.2009- SWITCH + AP.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

14 - TJ_AP_Pregão 52.2010- SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

15 - TJ-RO- SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

16 - tjto-Contrato_4646525_ilovepdf_merged.pdf, tjto-Nota_de_Empenho____Ne_4645445_NE_4409.pdf: Não é atestado de capacidade técnica e sim um Contrato, dessa forma, não atende ao edital

17 - DATASUS-SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

18 - MDA - Contrato 161.2014- SWITCH+ AP.pdf: não comprovou todos os itens exigidos no subitem "e.1"

19 - MIN DAS COMUNICAÇÕES-SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

20 - TERMOESTE.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

21 - TERRACAP Contrato 45.2013_2- SWITCH.pdf: não atende a exigência do edital, pois só possui o fornecimento de Switches, não sendo comprovados todos os tipos, e também não restando a comprovação de Pontos de Acesso Indoor e Outdoor.

22 - UNIEURO- REDE CABEADA.pdf: não atende a exigência do edital, atestado fora do contexto do objeto.

Ademais, observamos que o tema "somatório" foi questionamentos, e mantido a exigência, conforme abaixo:

"Resposta 24/11/2022 14:03:01

QUESTIONAMENTO 6: Conforme disposto no item e.1.1 do edital, não será admitido o somatório de atestados para os equipamentos relacionados no subitem e.1."

Dessa forma, conclui-se o não atendimento as exigências editalícias. Ao aceitar a documentação apresentada da atual vencedora, fere o princípio da isonomia e igualdade, devido as exigências editalícias influenciar e afetar a concorrência, afastando do certame outras licitantes que poderiam participar do pregão caso não houvessem essas exigências.

5) DA FALTA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE AOS COFRES PÚBLICOS

A Administração Pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. Assim, o controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também nota-se que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos, conforme Artigos 70 e 74.

Conforme já mencionado a 3CORP, com o intuito de se tornar uma fornecedora do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, apresentou na fase de lances "fechado" seu melhor preço, isso, considerando os grandes esforços realizados juntamente com a fabricante HUAWEI, este um dos maiores do mercado atual, para que fosse possível um valor extremamente competitivo.

Assim, a 3CORP apresentou o valor final de R\$ 1.613.000,00 (um milhão, seiscentos e treze mil reais) e a NOVA COMÉRCIO o valor final de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), ou seja, R\$ 637.000,00 (seiscentos e trinta e sete mil reais) acima do nosso valor proposto. Valor, este, considerável, ainda mais por se tratar de equipamentos compatível, visto que a fabricante "HUAWEI" possui equipamentos e soluções de alta performance, constando no quadrante mágico da Gartner®, <https://www.gartner.com/reviews/market/enterprise-wired-wireless-lan-access-infrastructure/vendor/huawei/product/huawei-campus-switches> ; <https://e.huawei.com/en/news/ebg/2022/wired-wireless-network>

A 3CORP, em 30/11/2022 às 14h09min, foi convocada a responder cerca de 16 (dezesesseis) itens de nível técnico em 02 (duas) horas, e mesmo, após solicitações de dilações de prazos, este não foi concedido. Reafirmamos aqui que tais dilações seriam necessárias devido à complexidade técnica do objeto, bem como a interação junto ao fabricante.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Novamente, as regras editalícias obrigatoriamente devem ser respeitadas e cumpridas por todos os participantes do processo licitatório e, seu não cumprimento jamais poderá ser aceito pelo órgão licitante, sob pena de que se tenha criado entraves capazes de afetar a competitividade e comprometer o certame na sua integralidade. Qualquer regra que possa ter impedido que outros interessados tenham participado da licitação, por não a cumprir, deve ser exigida pela administração e respeitada pelas empresas participantes.

Em outras palavras, as exigências feitas pela administração em nome da qualificação técnica necessária a execução do objeto a ser contratado, impõem, ainda que legalmente, restrições a participação, e justamente por realizar exigências no Edital não pode o Órgão em um segundo momento, durante o processo licitatório, flexibilizá-las ou suavizá-las, favorecendo determinada empresa, sob o risco de ter impedido que outras empresas tenham se candidatado no certame, limitando a concorrência.

De sorte que o que está em jogo não é apenas o fato de que a manutenção da decisão beneficia a empresa declarada vencedora em detrimento das demais licitantes, rompendo com a vinculação ao Edital e, sobretudo, com o princípio da isonomia.

Mais que isso, a decisão, acaso mantida, revela uma falha expressa do Edital e consequentemente do TR ao contemplar exigência inútil, capaz de cercear a ampla competição.

A empresa que se sagrou vencedora do certame, assim foi, mesmo não cumprindo exigências formais expressas, já que apresentou atestados que não cumprem sua função, de modo que para restaurar a ordem e a legalidade do processo, a inabilitação e desclassificação da empresa NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI é medida que se impõe e que se requer.

6) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras a que estava sujeito o Pregão eletrônico nº 45/2022, ao informar que o Tribunal Regional Eleitoral do MS, deverá observar a Lei 10.520/2002, Decretos 10.024/2019, 8.538/2015 e 7.174/2010, Lei 8.248/91, Complementar 123/06, alterada pela LC 147/2014, Resolução 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução TRE/MS 665/2019 e, subsidiariamente Lei 8.666/93.

Consoante o disposto no art. 2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos." Destaques nossos

Ao deixar de exigir da licitante NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI requisitos presentes no Edital, a i. Pregoeira trata de forma não isonômica as demais concorrentes e as empresas interessadas que deixaram de participar por não atender os mesmos requisitos agora flexibilizados para a empresa sagrada vencedora.

Por outro lado, iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

A pregoeira e as demais autoridades administrativas relacionadas ao processo licitatório além de estritamente vinculadas a dar um tratamento isonômico aos licitantes, que ficam vinculados ao instrumento convocatório, conforme estabelece o supracitado art. 3º, da Lei de Licitações n. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” Destaques nossos

Nesta esteira, importante trazer à baila que a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, XIII, dispõe:

“(…)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” Destaques nossos

E ainda, o art. 43, § 8º do Decreto nº 10.024/2019, que reforça que somente se constatado o atendimento as exigências editalícias a empresa poderá ser declarada vencedora:

“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

(…)

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.” Destaques nossos

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que a a.i. Pregoeira só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e na sua integralidade, o que não se aplica ao caso da empresa declarada vencedora.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa declarada vencedora não atende as exigências habilitatórias, as especificações técnicas, entre outras e, o não cumprimento de qualquer dessas especificações implicará na inabilitação e/ou desclassificação.

7) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao declarar a empresa Recorrente 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. desclassificada, por supostamente não atender a 2 (dois) itens da solução ofertada, e ainda, vencedora a empresa Recorrida NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI, pois a mesma não cumpriu o conjunto de documentos que compõe a habilitação constante no Edital.

8) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., ora Recorrente, que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de:

a) reformar a decisão que desclassificou a Recorrente 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. do certame, pelos motivos já explanados e reiterando que atende aos requisitos técnicos do TR;

b) desclassificar a Recorrida NOVA COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI do certame licitatório, por descumprir o Edital, especialmente subitem 10.1, f.

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Para uma melhor visualização, segue link para download do recurso em “pdf” https://3corp-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/layane_basse_3corp_com_br/EkO7CB99jXxBnYXoyVshyE0B2S8VBqfr6LDu3QBmff1YcA?e=ff1dJP

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santana de Parnaíba, 07 de dezembro de 2022.

GILBERTO ZÁCARO JUNIOR
DIRETOR

RG: 13.189.904-1 SSP/SP

CPF: 043.669.268.65

3CORP TECHNOLOGY

INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA
DIRETOR
RG: 17.461.422-6 SSP/SP
CPF: 097.383.588-50
3CORP TECHNOLOGY
INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

Fechar